



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**RECURSO OFICIAL Nº. 0003850-08.2012.815.0371**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Impetrante : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**Impetrado : Município de Sousa, representado por seu Procurador**

**Procurador : Cleonerubens Lopes Nogueira**

**Remetente : Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa**

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA. SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA DE PERFUSÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DA ESPOSA DE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI REALIZADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, *CAPUT*, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a tratamento de saúde, disponibilizando-lhes os meios e recursos necessários às terapias recomendadas pelos médicos, por tratar-se de direito fundamental indisponível, constitucionalmente garantido a todos, corolário da dignidade da pessoa humana, conforme artigos 1.º, 6.º e 196 da Constituição Federal.

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Município de Sousa-PB, objetivando, em suma, compelir o ente demandado a providenciar um procedimento denominado Cintilografia Miocárdica de Perfusão ao senhor José Luiz da Costa.

A liminar foi concedida, às fls. 21/25, para determinar que o impetrado providencie o atendimento adequado em hospital público ou conveniado com o SUS neste Estado, no prazo de 72 horas, sob pena de incidir em crime de desobediência e, multa diária (art. 461, §5.º do CPC), no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nas informações (fls. 32/34), o Município asseverou que o procedimento já foi realizado, conforme declaração da esposa do senhor José Luiz da Costa, postulando pelo reconhecimento do cumprimento da medida.

Às fls. 41/42, o juiz concedeu a segurança pretendida, julgando procedente a pretensão mandamental.

Ausente a interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 44 verso, subindo os autos ao Tribunal por força do duplo grau de jurisdição.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 50/54), opinando pelo desprovimento da remessa.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **Do Mérito**

A sentença não merece reparo.

Analisando os autos, verifica-se que o promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da saúde, estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*  
*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*  
*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*  
*III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o autor, portador de insuficiência coronariana, necessita submeter-se a uma cintilografia miocárdica de perfusão, conforme solicitação médica de fls. 12/13.

Saliente-se que, no caso, foi concedida a medida liminar, conforme decisão de fls. 21/25, e o Município informou e juntou declaração da esposa do senhor José Luiz de que o procedimento havia sido realizado no ano de 2012.

Assim, não há outro caminho a trilhar, senão confirmar integralmente a decisão de primeiro grau.

Acerca da obrigação do ente demandado de prestar assistência médica aos que carecem de recursos financeiros, segue jurisprudência do STJ e do TJPB:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 83/STJ.** 1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. Esta corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante protocolos clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.573.691; Proc. 2015/0313031-2; SC; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 31/03/2016)

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.** É entendimento consolidado no Supremo Tribunal

*Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde. **O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo poder público.** Não há que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. Constatada a imperiosa necessidade da aquisição de medicamento necessário ao tratamento do paciente, que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do autor, ora apelado, o direito de buscar do poder público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da carta magna. (TJPB; Ap-RN 0012284-28.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/04/2016; Pág. 10)*

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. “FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196). PRECEDENTES (STF). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (STF. RE 716777 AGR, RELATOR(A). MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. AUTORA PORTADORA DE ANEURISMA CEREBRAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA**

**EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do poder público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”. É dever do ente público prover as despesas com os tratamentos de pessoa que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Questões de ordem interna da administração pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, uma vez que representam prerrogativas indisponíveis asseguradas a generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do poder público. Os argumentos da Fazenda Pública, pela negativa de assistência à saúde, não podem prosperar quando está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou mesmo ao rigor processual, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. (TJPB; Ap-RN 0001850-30.2015.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 9)

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CUSTEIO DE CIRURGIA EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.** Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo “estado”, inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (união, estado e município). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos/tratamento àqueles carentes de recursos financeiros. Preliminar. Chamamento ao processo da união e do município. Art. 77, inciso III, do CPC. Inviabilidade. Precedentes do STJ. Responsabilidade solidária. Rejeição. A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (sus). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde. Uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los, por si escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade. Preliminar. Carência de ação. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. Prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Medida dispensável. Rejeição. A constituição federal garante o livre acesso ao poder judiciário, independentemente de prévio ingresso do pedido na via administrativa. Preliminar. Direito do estado de analisar o quadro clínico do paciente. Necessidade de comprovação da ineficácia

*dos tratamentos médicos disponibilizados. Possibilidade de nomeação de médico-perito do SUS. Inexistência. Rejeição. As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do custeio da cirurgia prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia de médico credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial. Remessa oficial e apelação cível. Obrigação de fazer c/c antecipação de tutela. Apelado portador de doença grave. “dac”. Angioplastia. Implante de stents. Tratamento contínuo e indispensável. Direito fundamental à saúde. Necessidade demonstrada. Custeio de cirurgia a pessoa sem condição financeira de arcar com tal despesa. Obrigação do estado. Inteligência dos artigos 5º, caput; 6º; 196 e 198 da Carta da República. Desprovemento do reexame necessário e da apelação cível. “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988). O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais. (TJPB; Ap-RN 0019067-36.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 27/11/2015; Pág. 23)*

Por essas razões, **nego provimento à remessa necessária, mantendo incólume a decisão a quo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J04

Desembargador José Ricardo Porto